

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

=====

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0023728-22.2010.8.19.0000

AGRAVANTE: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVER DE LICITAR. SUSPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTO ANÍMICO QUE DEVE SER AFERIDO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. JUÍZO POSITIVO SOBRE A EXORDIAL QUE SE SATISFAZ COM A PRESENÇA DE SIMPLES INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. ADEQUAÇÃO À LEI 8429. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A Lei 8429, em seus artigos 17 e 18, contempla um procedimento judicial especial, com a peculiaridade de o juiz, após a instauração do processo, determinar a notificação do requerido para que este apresente manifestação escrita. Diante de tal manifestação preliminar, o magistrado ou extingue o processo ou recebe a exordial. Exercido esse juízo positivo sobre a petição inicial, ordena-se a citação dos réus. A tese defensiva de que o atuar doloso dos demandados não restou cabalmente demonstrado deve ser rejeitada, eis que não é o momento processual adequado para perquirir o elemento subjetivo do agente. Feito que se encontra em etapa embrionária. Em se tratando de ação de improbidade administrativa, em geral, o magistrado deve receber petição inicial, uma vez que, nesta fase, analisa-se somente a potencial adequação da conduta narrada a um dos tipos previstos na lei específica em comento, bem como a existência de indícios que fundamentem a prática do ato ímprobo. Presentes os dois requisitos indicados, dá-se regular prosseguimento ao feito, tal qual o fez o magistrado de primeiro grau. Negativa de seguimento ao recurso na forma do artigo 557, *caput* do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS contra a decisão de fls. 28/31 que, após analisar as manifestações preliminares dos demandados, exerceu juízo positivo de admissibilidade sobre a petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, procedendo ao recebimento da exordial e determinando a citação dos réus.



Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso no qual sustenta que o escritório Siqueira Castro, contratado pela CEDAE para representá-la em processos judiciais, apenas teria procedido à outorga de substabelecimento ao Escritório de advocacia Eliel de Mello & Vasconcelos, o que não se confundiria com terceirização de serviços; que o fez apenas para que a empresa pública restasse fisicamente representada em audiências e atos processuais ao longo de todo o Estado, método que não afastaria a atuação do Agravante do patrocínio das causas; que diante da premente necessidade de contratar um escritório de advocacia, a CEDAE contratou o escritório Siqueira Castro, cuja notória especialização teria culminado com a inexigibilidade do processo licitatório; que o número de feitos em que esse substabelecimento ocorreu foi inexpressivo; que o cunho *intuitu personae* do ajuste original não restou afastado; que não houve enriquecimento sem causa. Por estas razões, o recorrente postula o não recebimento da inicial, pois sustenta a não demonstração do dolo dos agentes, elemento subjetivo que seria essencial à configuração do ato de improbidade (fls. 02/23).

O pleito recursal não pode ser acolhido.

A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 17 e 18 contempla um procedimento judicial especial, com a peculiaridade de o juiz, após a instauração do processo, determinar a notificação do requerido, de modo que este apresente manifestação escrita.

Nessa fase ainda não se formou a relação processual litigiosa, que se ultima apenas com o ato citatório.

Ante a manifestação do requerido, o magistrado ou extingue o processo ou recebe a exordial.

Exercido esse juízo positivo sobre a petição inicial, ordena-se a citação dos réus.

Este é o ponto em que se encontra o feito principal.

Prematuro, portanto, acolher a tese defensiva de que não teria restado cabalmente configurado o atuar doloso dos demandados.

Não é esse o momento processual adequado para atestar a presença ou não do elemento subjetivo, notadamente porque, em se tratando de ação de improbidade administrativa, em geral, o magistrado deve receber petição inicial.

E assim o é porque, nesta fase, o que se analisa é tão somente a potencial adequação da conduta narrada a um dos tipos previstos na lei específica em comento, bem como existência de indícios que fundamentem a prática do ato ímprobo.

Presentes os dois requisitos indicados, dá-se regular prosseguimento ao feito, tal qual o fez o magistrado de primeiro grau.

Ao decidir situações análogas, a mesma orientação é perfilhada por este Tribunal:

0029515-66.2009.8.19.0000 (2009.002.28433) -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CELSO PERES -
Julgamento: 07/04/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL
Agravado de instrumento. Controvérsia quanto à possibilidade de rejeição da ação de improbidade administrativa, na forma do artigo 17, §6º da Lei n.º 8.429/92, tendo por fundamento a inexistência de indícios suficientes a caracterizar o ato de improbidade. Legislação que se contenta com a presença de meros indícios para recebimento da petição inicial, não exigindo prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público, a envolver juízo de mérito. Estreito limite cognitivo da defesa prévia. Absolvição liminar sem processo, na forma do §8º do artigo 17 da legislação em comento, que somente poderá ocorrer quando restar cabalmente demonstrada a falta de concorrência para o dano ao patrimônio público. Precedente do STJ. Pretendida imunidade dos Procuradores Municipais, baseada na natureza jurídica de seus pareceres, que não merece prevalecer. Independência funcional que encontra limites na moralidade, cujo efetivo respeito somente poderá ser analisado após minuciosa instrução processual. Respeito ao direito de ação esculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa com relação à agravada, determinando sua citação, que não merece reforma. Recurso improvido.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

